



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.000035/99-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.775 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria FINSOCIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS
Recorrente KUALA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE MELHOR REFLITAM A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 62-A RICARF.

Nas ações relativas ao reconhecimento de indêbitos tributários a favor do contribuinte, ainda que não exista, nas decisões judiciais, a menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos, esta é matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária. Aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do entendimento do STJ (Recurso Especial nº 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux). Aplicação do artigo 62-A do RICARF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-13.476, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, em parte:

Trata-se de pedido de restituição/compensação de alegados créditos de Finsocial. O Despacho Decisório SOTRI nº 076/99, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC — DRF/BNU/SC, as fls. 78 a 82, deferiu parcialmente o pleito da interessada, reconhecendo o direito creditório sobre o valor de [...], relativo ao recolhimento indevido do Finsocial, acrescido de juros calculados pela taxa Selic a partir de 1/1/96

A interessada então apresentou manifestação de inconformidade às 103 a 107, na qual pediu para "reformular parcialmente o Despacho Decisório SOTRI nº 076/99, no que tange aos índices de atualização utilizados pela Receita Federal para corrigir o crédito da recorrente, ...".

Para tanto, em resumo, argumentou que "o valor a ser restituído/compensado deverá ser atualizado pelos índices expurgados, referentes ao IPC's de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do próprio Poder Judiciário, que vem se pronunciando neste sentido, afastando a legislação lacunosa sobre a aplicação de índices reais e integrais de correção."

O acórdão recorrido indeferiu a solicitação da contribuinte, assim ementado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

Ementa: RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. No âmbito da Secretaria da Receita Federal a atualização monetária, até 31/12/95, de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/88 a 31/12/91, para fins de restituição ou compensação, se dá de acordo com a Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR n. 8/97.

Inconformada com decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual defende a aplicação dos expurgos inflacionários e requer a reforma do *decisum a quo*.

Sobre este, foi proferido o Acórdão nº 302-38.936, pela 2ª Câmara do extinto 3ª Conselho de Contribuintes, dando-lhe provimento, sob a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

Ementa: FINSOCIAL — RESTITUIÇÃO —COMPENSAÇÃO -
DECADÊNCIA.

No caso de lançamento por homologação, sendo esta tácita, na forma da lei, o prazo decadencial se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento.

Após a interposição de Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais a este deu provimento, no acórdão 9303-000.648, assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Sobre esta decisão, a DRF Blumenau, encarregada de sua execução, protocolou embargos inominados. A mesma 3ª Turma da Câmara Superior deste Carf decidiu, no Acórdão 9303-003.436, de 23/02/2016, por anular o Acórdão nº 302-38.936, antes referido, determinando-se "devolver os autos para que o Colegiado *a quo* profira uma nova decisão observando o objeto do pedido posto no recurso voluntário". Segue ementa:

JULGAMENTO DE MATÉRIA ESTRANHA AO CONTEÚDO DOS AUTOS. EMBARGOS INOMINADOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

A decisão que julga pedido não formulado no recurso caracteriza-se como *extra petita*. A decisão contendo esse tipo de erro deve ser anulada em virtude do princípio da congruência.

[...]

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário apresentado já foi verificado quanto aos pressupostos de admissibilidade¹.

O voto vencedor do Acórdão 9303-003.436 da Câmara Superior, que anulou a decisão de 2ª instância administrativa, traz argumentos do embargante, a melhor delimitar o que considera como sendo *extra petita*:

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

Em tempo, a requerente apresentou Recurso Voluntário em 11/07/2006 (fls. 274/280), contestando novamente a forma da correção utilizada e citando julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça.

Foi emitido o Acórdão n° 302-38.936, em 12/09/2007, pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 283/289), provendo o recurso voluntário interposto e no qual constam relatados os votos "vencido" e "vencedor". Ocorre que o voto "vencido" discorre sobre o pleito do requerente, qual seja, sobre quais índices a serem aplicados quando da correção de indébitos no âmbito da Administração Tributária, enquanto o voto "vencedor" discorre sobre o prazo prescricional para requerimento da restituição.

Quando da realização da ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual deu-se em 16/04/2008 (fl. 291, 293/296), houve a apresentação de Recurso Especial contra a decisão então proferida pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando, exatamente, que o voto "vencedor" tratou de objeto estranho ao conteúdo dos autos. O Recurso Especial do Procurador foi admitido, através de exame de admissibilidade exarado no despacho n° 302-091 em 28/04/2008 (fls. 303/305).

A requerente apresentou ainda, contrarrazões ao Recurso Especial (fls. 308/310), em 04/08/2008, alegando que o Recurso Especial apresentado não preenche os pressupostos regimentais necessários.

Por fim, foi emitido o Acórdão n° 9303-000.648, em 02/02/2010, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 318/357), provendo o Recurso Especial, e reconhecendo a prescrição postulada, não sendo citado, em nenhum momento, nada relativo ao pleito do contribuinte, qual seja, os índices utilizados na correção monetária.

Considerando as incoerências detectadas entre o objeto da contestação inicialmente apresentada, qual seja, na manifestação de Inconformidade (atualização monetária), e com o resultado do último Acórdão emitido (prescrição), proponho a devolução do presente processo à Câmara Superior de Recursos Fiscais para o que entender necessário

Assim, o que entende o acórdão da Câmara Alta é que os argumentos sobre "prazo prescricional para requerimento da restituição", trazidos pelo voto vencedor, dos quais não tratou o recurso voluntário seriam *extra petita*, implicando em vício formal do acórdão da turma ordinária. O voto vencido, este versou sobre correção monetária, pleito do contribuinte nas suas peças recursais.

Pois bem, conforme o Acórdão 9303-003.436, deve ser emitido novo acórdão de 2ª instância administrativa, "observando o objeto do pedido posto no recurso voluntário".

É sobre os índices utilizados pra a atualização dos seus créditos que versa o recurso voluntário:

Não obstante ter sido deferido os pedidos formulados pela recorrente de restituição e compensação dos valores recolhidos indevidamente a título Finsocial, a recorrente interpõe o presente recurso, vez que não concorda com os índices utilizados pela Receita Federal para utilizar o crédito da recorrente, pois não condizem com a realidade econômica brasileira, a saber:

Os índices oficiais da OTN, BTN, BTNF, UFIR, utilizados pela recorrente **deveriam** refletir **sempre** a inflação dos períodos, ou seja, a desvalorização do dinheiro no tempo.

Ocorre que ao longo do tempo, diversas manobras e subterfúgios foram utilizados, expurgando-se daqueles índices oficiais, parte da inflação realmente incorrida em cada período.

Diante disto, a recorrente também aplicou, sob o montante recolhido indevidamente, o INPC, vez que este índice é reconhecido pelos tribunais como um índice que representa a real desvalorização do dinheiro no tempo, sendo inclusive a variação deste índice, que a legislação estabelecida como parâmetro para a determinação dos valores de OTN, BTN, BTNF, UFIR, o que importa em dizer que caso não tivessem sido irregularmente maquiados, a aplicação dos referidos índices não poderia resultar em valor diferente daquele resultante da aplicação da variação do INPC no mesmo período.

Portanto, cabe asseverar que qualquer que tenha sido o critério utilizado na formação do "Fator de Atualização", utilizado pela Receita Federal, este não poderia em hipótese nenhuma resultar em valor diferente daquele encontrado pela aplicação do "Fator", somente poderia ser admitida como um meio para alcançar o fim, que no caso é a variação do INPC (Inflação Oficial).

[...]

Sobre o tema, assim ficou o voto vencido na decisão de 2ª instância, ora anulada:

A controvérsia cinge-se ao valor dos créditos de FINSOCIAL, a serem utilizados para compensar débitos de COFINS e PIS, que a Administração Tributária corrige de acordo com a Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/97 (fls. 228 e 229), que regulamentou no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a atualização monetária até 31/12/95, de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/88 a 31/12/91, para fins de restituição ou compensação. A indigitada Norma de Execução Conjunta reflete os seguintes índices de correção monetária: IPC (outubro/89 a fevereiro/90), BTN (março/90 a janeiro/91) e INPC (fevereiro/91 a dezembro/91).

A matéria é polêmica, e a despeito de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter definido sua posição, na linha da procedência dos expurgos inflacionários, não vejo como a Administração Tributária utilizar outros

índices de correção ou atualização monetária que não estejam previstos na lei. Assim é que para a aplicação dos expurgos há que ter decisão judicial.

Corno o caso dos autos não se inclui nessa previsão, estou por afastar os expurgos.

Decisões administrativas mais recentes deste Carf tem sido no sentido de reconhecer os expurgos inflacionários pleiteados pela contribuinte, inclusive por determinação do artigo 62-A do RICARF, em vista da decisão do STJ em Recurso Especial sob a sistemática de recurso repetitivo, as quais sigo no presente voto:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/10/1991

FINSOCIAL. AÇÃO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE MELHOR REFLITAM A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 62-A RICARF.

Nas ações relativas ao reconhecimento de indébitos tributários a favor do contribuinte, ainda que não exista, nas decisões judiciais, a menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos, esta é matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária. Aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do entendimento do STJ (Recurso Especial nº 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux). Aplicação do artigo 62-A do RICARF.

(CARF, 3ª Turma, CSRF, Ac. 9303-005.491, de 27/07/2017, rel. Conselheira Érika Costa Camargos Autran).

Reproduzo trechos do voto dessa decisão da Câmara Superior:

Quanto ao mérito, primeiramente destaco que já é pacificado no Poder Judiciário que a correção monetária é matéria de ordem pública, de forma que, implicitamente, integra o pedido formulado pelo autor da demanda, tal como comprova a seguinte ementa de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça STJ, em decisão submetida à sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

[...]

Ademais, é matéria também pacífica, os índices de correção a serem aplicados na repetição do indébito tributário objeto de decisão judicial são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal. Os motivos de sua aplicação encontram-se bem delineados no voto condutor do Acórdão n.º 9303004.202, de 07 de julho de 2016, de minha relatoria, nesta mesma Turma, conforme abaixo:

Em virtude das decisões prolatadas no AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007), foi pacificado o entendimento de que na repetição de indébito tributário, a correção monetária será calculada segundo os índices indicados para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal.

Cumprir destacar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CRJ n.º 2.601/2008 foi dispensada de interpor recursos nas ações que requeiram a inclusão dos índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários, conforme ementa e conclusão abaixo transcritas (grifos meus):

"PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto n.º 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que entendem pela inclusão dos índices expurgados de planos econômicos no cálculo da correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos.

2. Tal Parecer, em face da alteração trazida pela Lei n.º 11.033, de 2004, à Lei n.º 10.522/2002, terá também o condão de dispensar a

apresentação de contestação pelos Procuradores da Fazenda Nacional sobre a matéria.

3. Este estudo é feito em razão da existência de decisões reiteradas no Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fator de atualização monetária de débitos judiciais.

4. O entendimento reiteradamente invocado pela Fazenda Nacional em sua defesa sempre foi no sentido de ser descabida a aplicação dos índices expurgados para fins de correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos, somente sendo possível, para este fim, a aplicação dos índices legalmente estatuídos.

5. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ o entendimento no sentido de que devem ser incluídos, para cálculo da correção monetária de débitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais, sendo esta incidência decorrente de lei (Lei 6.899/81), pelo que se faz desnecessária a expressa menção no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art 293 do CPC.

6. No que atine ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:

(...)"

Por fim, em vista a aprovação do parecer acima, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, através do Ato Declaratório n.º 10/2008 determina que é cabível a aplicação dos expurgos inflacionários constantes na Tabela Única da Justiça Federal aprovada pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO N.º 10, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 2008
O PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5.º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2601/2008, desta Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de /12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já

interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelo planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n^o 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.”

Portanto, cotejando os atos normativos acima transcritos, é possível afirmar que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte para que sejam aplicados os índices do Conselho da Justiça Federal”.

Assim, por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator